

PARECER JURÍDICO – SMA/PME

Processo nº.: 024/2013/003/2017

Requerente: Vicchiatti Ambiental Ltda | CNPJ: 08.688.344/0005-70

Licenciamento ambiental. Revalidação de Licença de Operação (REVLO). Enquadramento da atividade na DN 01/2006. Atividade permitida no local conforme Plano Diretor Municipal. Preenchidos requisitos formais. Parecer técnico favorável à revalidação da Licença de Operação. Ausência de impedimento sob a ótica jurídica. Recomendação de acolhimento da solicitação e revalidação da licença ambiental do empreendimento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado **VICCHIATTI AMBIENTAL LTDA**, pelo qual o empreendimento pleiteia a REVALIDAÇÃO da Licença Ambiental de Operação (LOC), para atividade prevista na Deliberação Normativa CODEMA 01/2006, referente ao **“Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleo, graxa ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos” – F-01-01-5.**

O procedimento foi iniciado a partir do protocolo do FCEI – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, em 09/08/2017, para revalidação da Licença de Operação, tendo sido emitido, em 15/08/2017, o respectivo Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº. 024/2017, o qual foi entregue ao responsável legal pelo empreendimento em 18/08/2017. Após uma prorrogação do prazo concedido no FOBI, o processo administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado em 25/09/2017. Após a conclusão de procedimento incidental suscitado nos autos, relacionado à Área de Preservação Permanente contígua à propriedade, foi realizada vistoria *in loco* pelos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (em 07/03/2018), lavrando-se o respectivo Auto de Fiscalização (AF nº. 009/2018), **preenchendo-se, assim, os requisitos formais.**

O parecer técnico apresentado pelo setor de análise informa, resumidamente, tratar-se de empreendimento situado na Zona Residencial de Uso Misto IV, conforme Plano Diretor Municipal, cuja atividade predominante, consistente no **“Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleo, graxa ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos” (F-01-01-5)**, é uma atividade permitida no local, conforme parecer da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (*Certidão de Uso e Ocupação do Solo*), de 18/09/2017.

O empreendimento apresentou informações e a documentação probatória requerida pela municipalidade, especialmente com relação às suas instalações, processo produtivo, utilização de recursos hídricos, geração de efluentes e resíduos sólidos e geração de ruídos, bem como informações quanto ao cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental atualmente vigente (026/2013). **Assim, é o parecer técnico no sentido de se promover a revalidação da Licença Ambiental de Operação deste empreendimento.**

Eis o relato do necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, **a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito.**

Cumprido observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (grifamos)

Ihe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999²**, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**.

Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em seqüência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Os autos do processo ora submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Consoante preceitua o artigo 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, a proteção do bem ambiental é de interesse público; tendo em vista o princípio da intervenção estatal obrigatória, o Estado deve administrá-lo contando com a participação da sociedade, já que a política de proteção ambiental visa o equilíbrio entre as forças econômicas e ambientais, objetivando atender as necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações.

² Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Desta feita, o licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. A importância dessa medida é tamanha, que a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não funcionará sem a devida licença ambiental.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado no Brasil com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação do meio ambiente, tratando-se de instrumento introduzido no país com a Lei Federal nº. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

No município de Extrema/MG, o licenciamento ambiental foi instituído pela **Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003** (Política Municipal de Meio Ambiente), cujo artigo 7º determina que (*verbis*):

Art. 7º - A instalação ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades que degradem o meio ambiente, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites territoriais do município **ficam sujeitos ao licenciamento ambiental**, a ser realizado pelo CODEMA, após exames ambientais cabíveis.

Parágrafo único. O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte causadora de poluição e atividades que degradem o meio ambiente após o licenciamento a que se refere a “*caput*” deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da lei e nulidade dos seus atos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto regulamentador da referida legislação – **Decreto Municipal nº. 1.782/2006**, do qual se extrai (*verbis*):

Art. 9º - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.

(...)

Art. 10- O procedimento administrativo para a concessão e **renovação** das licenças contidas no “caput” do artigo anterior será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

E, a fim de regulamentar, no âmbito municipal, os critérios para classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental, em dezembro de 2006, foi editada a **Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006**.

Em análise da documentação coligida aos autos, observa-se que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental no âmbito municipal, conforme disposto na Deliberação Normativa CODEMA nº. 01, de dezembro de 2006. Conforme Anexo Único da referida DN, o empreendimento **exerce atividade constante na listagem “F”, enquadrada no código F-01-01-5 (Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleo, graxa ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos)** e, considerando os parâmetros estabelecidos para tal atividade (área útil e número de empregados), o empreendimento foi enquadrado como **Classe 02 (dois)**.

Não há dúvidas, ainda, quanto à possibilidade da atividade ser realizada no local, consoante estabelecido no Plano Diretor Municipal (*Lei Complementar Municipal nº. 083/2013 – Revisão*), e conforme Certidão de Uso e Ocupação do Solo, que atesta que “(...) **a atividade de comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente é admitida no local, desde que atenda às demais exigências legais e ambientais**”.

Sobreleva notar, ainda, que a licença ambiental a ser concedida **estará condicionada ao cumprimento de todas as exigências contidas no Anexo Único (Condicionantes)**, e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo empreendimento, de outras licenças legalmente exigíveis, nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

DA COMPENSAÇÃO POR EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE) E PEGADA HÍDRICA

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Kyoto, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima de que o Brasil é signatário.

CONSIDERANDO a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei Federal nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.390, de 09 de dezembro de 2010.

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) oficializa o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, para fins de redução de emissões de gases de efeito estufa.

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) busca garantir que o desenvolvimento econômico e social contribuam para a proteção do sistema climático global, através do desenvolvimento de planos setoriais de mitigação e adaptação nos âmbitos local, regional e nacional, para a consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono.

CONSIDERANDO que, para viabilizar o alcance dos objetivos da PNMC, a legislação institui algumas diretrizes, tais como fomento a práticas que efetivamente reduzam as emissões de gases de efeito estufa e o estímulo a adoção de atividades e tecnologias de baixas emissões desses gases, além de padrões sustentáveis de produção e consumo.

CONSIDERANDO o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que se constituiu em um marco relevante para a integração e harmonização de políticas públicas, e busca incentivar o desenvolvimento das ações colaborativas do Brasil ao esforço mundial de combate ao problema e criar as condições internas para o enfrentamento de suas conseqüências.

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima do Governo Federal, que visa orientar iniciativas para a gestão e diminuição do risco climático no longo prazo, elaborado no âmbito do Grupo Executivo do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (GEx-CIM), entre os anos de 2013 e 2015, conforme determinação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/09) e em consonância com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

CONSIDERANDO, a nível estadual, o Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais (PEMC), que se trata de uma ferramenta de planejamento e gestão transversal que abrange todos os setores

socioeconômicos que tenham impacto sobre as emissões de gases de efeito estufa (GEE) e/ou que sofram os efeitos das mudanças climáticas.

CONSIDERANDO, ainda, que o Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais (PEMC) se trata de um instrumento de política pública, construído por meio de um processo participativo, cujo objetivo principal é traçar diretrizes e ações coordenadas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas no território mineiro, visando assegurar a transição para uma economia de baixo carbono e um desenvolvimento sustentável no Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento dos compromissos do Município de Extrema frente aos desafios da mudança do clima e da promoção de um desenvolvimento territorial resiliente ao clima e de baixo carbono.

CONSIDERANDO a necessidade de acelerar a redução das emissões de GEE no nível municipal, a fim de colaborar para o alcance das metas da Contribuição Brasileira Nacionalmente Determinada – NDC – e para a manutenção do aumento da temperatura média global abaixo de 2° Celsius, garantindo esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5° Celsius;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a vulnerabilidade municipal aos efeitos adversos da mudança do clima, adotando medidas que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura, bem como que fortaleçam as remoções antrópicas por sumidouros de GEE no território municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando diversos setores, como geração e distribuição de energia elétrica, transporte público urbano, indústria, serviços de saúde e agropecuária, considerando as especificidades de cada setor.

CONSIDERANDO que os objetivos alcançados pela PNMC devem se harmonizar com o desenvolvimento sustentável, buscando o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), segundo o qual: “Art. 6º. São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...) **VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica**”.

CONSIDERANDO, especialmente, o disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa CODEMA nº 016/2018 (“ad referendum”), que dispõe sobre a obrigatoriedade de compensação por emissões de gases de efeito estufa (GEE) e Pegada Hídrica, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que operam no município de Extrema;

CONSIDERANDO, por fim, que o impacto ambiental do aspecto de consumo de água superficial e subterrânea (Pegada Hídrica Azul) de uma empresa, entidade ou órgão público pode ser compensado por meio de área conservada com cobertura vegetal, considerando o fator médio de produção de água por hectare, sendo que, para o município de Extrema, este valor foi obtido a partir do mapa temático de rendimento específico médio mensal (em L/s. ha) da publicação “*Deflúvios superficiais no Estado de Minas Gerais*” (SOUZA, 1993).

Portanto deverá ser realizada compensação por emissões de gases de efeito estufa (GEE) e pelo consumo de recursos hídricos (Pegada Hídrica) em relação ao empreendimento objeto deste Licenciamento (bem como os demais empreendimentos licenciados no Município de Extrema), devendo a referida compensação ser realizada anualmente, durante a vigência da Licença Ambiental concedida ao mesmo, tendo como referência os dados de consumo do ano imediatamente anterior ao da efetiva compensação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e eventuais juízos de oportunidade e conveniência, **considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo**, o presente parecer jurídico é no sentido de que **não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pelo empreendimento denominado VICCHIATTI AMBIENTAL LTDA** (Processo nº. 024/2013/003/2017), **opinando pela renovação da Licença Ambiental de Operação**, requerida neste processo administrativo.

Destaca-se a **obrigatoriedade da publicação da decisão do CODEMA sobre a Licença Ambiental**, nos termos do artigo 6º, inciso V da Lei Municipal nº. 1.829/2003, devendo o empreendedor, no caso de concessão da Licença Ambiental, comprovar, mediante envio à SMA de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação.

Quanto ao prazo de validade da Licença de Operação, **este deverá ser fixado em 04 (quatro) anos, conforme expressamente determinado no artigo 3º da Deliberação Normativa CODEMA nº. 01/2006.**

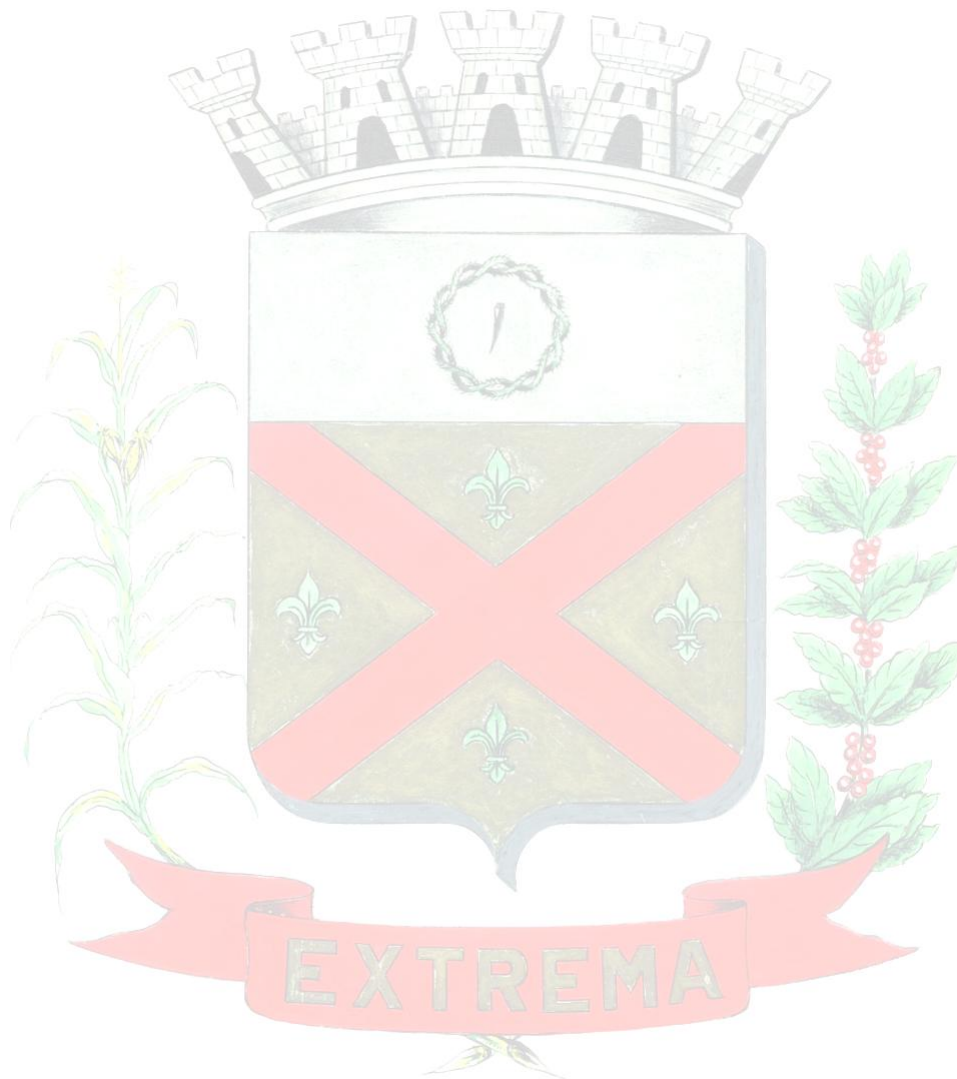
É o parecer, salvo melhor juízo.

Extrema/MG, aos 14 de maio de 2018.

Walace Aquino Ferreira

Analista Ambiental SMA

RE: 13.366 – OAB/MG: 163.686





PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com fulcro no artigo 9º, incisos II e III da Lei Complementar Municipal nº. 126/2017, a par dos elementos jurídicos que o opinamento comporta, **HOMOLOGO** o parecer jurídico proferido nos autos deste processo administrativo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de dar provimento ao pleito formulado pelo empreendimento **VICCHIATTI AMBIENTAL LTDA**, consistente na **renovação da Licença Ambiental de Operação**.

Ante ao exposto, e salvo melhor juízo, **opino pelo deferimento da solicitação**, no sentido de se renovar a Licença Ambiental do empreendimento.

Não havendo mais a manifestar, retornem os autos ao órgão ambiental para as providências de estilo, na forma da legislação em vigor.

Extrema/MG, aos 15 de maio de 2018.

Mateus Zingari

Procurador-Geral do Município de Extrema/MG



EXTREMA